

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025**

Processo Licitatório Nº 216/2025

Item Nº 001 - Ônibus ORE Escolar

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ Nº 88.611.835/0018-77**, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença do(a) Ilustre Pregoeiro(a), Autoridade Competente, com fundamento na legislação aplicável, especialmente na **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas disposições específicas constantes do Edital da Licitação em epígrafe, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

1 - Das Considerações Iniciais de Direito

1.1 – O julgamento da presente **Impugnação Administrativa** compete, neste momento, a esta **Douta Comissão de Pregão**, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, que devem nortear a condução do processo licitatório. A expectativa é de que a análise seja feita com a devida atenção e responsabilidade, de modo a evitar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do **direito líquido e certo** que será demonstrado ao longo desta manifestação.

1.2 – Contudo, da forma como foi elaborado o **Edital de Licitação**, especialmente no que tange ao conteúdo técnico do **Termo de Referência**, verifica-se a ocorrência de **equívocos materiais** por parte da Administração, os quais, caso mantidos, comprometerão irremediavelmente a validade e a efetividade do certame, conduzindo-o possivelmente ao **fracasso**. Em razão disso, mostra-se **imprescindível a imediata suspensão do procedimento**, a fim de viabilizar as adequações necessárias e evitar prejuízos à Administração e aos licitantes.

1.3 – Ressalte-se que a **IMPUGNANTE** **exerce, de forma legítima, o seu direito constitucional e legal de apresentar Impugnação Administrativa** ao Edital, com base na legislação vigente, notadamente por identificar afronta a princípios estruturantes da contratação pública, como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.4– Do direito a **Impugnação Administrativa**

Edital de Licitação

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

2 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos de Direito

2.1- Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Lei Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 – O Termo de Referência (**ANEXO I – Itens N 001**) apresenta exigências técnicas que, da forma como foram redigidas, restringem indevidamente a competitividade e comprometem a isonomia entre os licitantes, afrontando princípios fundamentais da contratação pública. A seguir, destaca-se as inconsistências identificadas.

2.3 – O Edital estabelece, de forma expressa, a seguinte descrição para o Item 001 que destacamos:



23.11.1.2. APÊNDICE ANEXO I – Caderno de Informações Técnicas – Ônibus Rural Escolar (FNDE).

Descrição do Edital

o veículo deverá seguir as especificações conforme descritivo do FNDE, caderno de informações técnicas anexo

2.4 - O edital em questão, para aquisição do **veículo do Item 1 (ORE)**, estabelece que este deverá **seguir integralmente o Caderno de Especificações do FNDE**, incluindo **plotagem, adesivagem e elementos visuais específicos** do Programa Caminho da Escola.

2.5 - Tal exigência ultrapassa os limites legais, pois o **Caderno de Especificações Técnicas do FNDE** integra exclusivamente o projeto **Caminho da Escola**, vinculado ao **Governo Federal** e executado pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, cuja produção em série ultrapassa **3.000 unidades anuais** destinadas a entes que aderem formalmente à Ata de Registro de Preços do FNDE.

2.6 - O **Caderno do FNDE** é documento acessório de um **procedimento centralizado e padronizado** para aquisição via Ata de Registro de Preços Federal, não se aplicando, de forma obrigatória, a licitações independentes realizadas por municípios.

2.7 - A **identidade visual do Caminho da Escola**, incluindo logomarcas do FNDE, Governo Federal e artes específicas, é de uso restrito a veículos adquiridos **diretamente pelo programa federal**, sendo vedada a extensão compulsória a aquisições de outros entes que optem por licitação própria.

2.8 - Ao impor plotagem e adesivagem exclusivas do FNDE, o edital:

- **Restringe o universo de fornecedores**, pois exige adequação visual exclusiva, cujo fornecimento padronizado é fabricado para a produção seriada do FNDE.
- Cria **barreira artificial** à participação de empresas aptas a fornecer veículos escolares que atendem plenamente à legislação de trânsito (Resolução CONTRAN nº 968/2022) e aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2.9 - Na prática, os veículos com a plotagem e adesivagem do Caminho da Escola **somente são entregues** assim quando adquiridos pelo FNDE, dentro da **produção em série contratada** pelos fabricantes para atender a Ata Federal.

2.10 - Quando a **Prefeitura opta por licitar autonomamente**, o enquadramento deve ser:

- Veículo tipo escolar, na cor **amarela**, com faixa preta e inscrição “ESCOLAR”, conforme legislação de trânsito e norma vigentes.
- Logomarcas e personalização visual referentes **à própria Prefeitura**, ou ao ente adquirente, e não ao FNDE.

2.11 - Ressalte-se que a utilização de elementos personalizados do Governo Federal e do FNDE tais como logomarcas, layout visual e adesivagem específica do Programa Caminho da Escola somente é juridicamente possível mediante **autorização expressa** do órgão detentor da identidade visual, em razão da proteção institucional e do regramento próprio que rege sua aplicação.

2.12 - Tal autorização decorre exclusivamente da adesão formal à **Ata de Registro de Preços vigente** do FNDE, hipótese em que municípios e estados são considerados órgãos participantes diretos do registro de preços centralizado e, por isso, recebem os veículos já produzidos em série com esse padrão visual.

2.13 - Nas licitações realizadas diretamente pelas prefeituras, sem adesão à referida Ata, inexistente autorização para uso da identidade visual do FNDE, devendo a caracterização do veículo limitar-se às exigências legais para transporte escolar, com aplicação da logomarca e identidade do próprio ente licitante.

2.14 - Diante do exposto, **requer-se a exclusão** das exigências relacionadas ao **padrão visual do FNDE** (plotagem, adesivagem e uso de logomarcas do Caminho da Escola, FNDE e Governo Federal), com **adequação do edital** para:

- Determinar apenas o atendimento à legislação de trânsito aplicável ao veículo escolar.
- Exigir identidade visual compatível com a Prefeitura licitante, sem vinculação ao FNDE.

3 – Da Impugnação Administrativa – Do Direito Legal

3.1 – Diante de todo o exposto, e considerando a ocorrência de vícios materiais que comprometem a legalidade e a regularidade do certame, a **IMPUGNANTE** apresenta **fundamentação jurídica robusta e coerente** para o deferimento da presente **Impugnação ao Edital**, destacando-se, a seguir, os principais fundamentos legais e normativos que sustentam o pleito ora formulado:

Direito a igualdade de participação:

Marcopolo S.A.
www.marcopolo.com.br

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

3.2 - O renomado doutrinador **Hely Lopes Meirelles**, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se

descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

3.3 - O renomado doutrinador **Marçal Justen Filho**, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

4 – Do Devido Pedido de Direito



SÃO CRISTÓVÃO

4.1 – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos amplamente demonstrados, e estando evidenciado que o **Edital de Licitação** em questão contém **vícios materiais** que comprometem os princípios da **vantajosidade, segurança jurídica, economicidade e isonomia**, a **IMPUGNANTE**, com fulcro na **legislação vigente**, em especial na **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas demais normas aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria:

a) O **deferimento integral da presente Impugnação Administrativa**, com a consequente **suspensão imediata do certame ou PUBLICAÇÃO DE ERRADA**, para que sejam desconsideradas as exigências de personalização que somente podem ser atendidas ao Projeto do Governo Federal – Caminho da Escola.

b) Diante de todos os apontamentos apresentados nesta impugnação, **requer-se que seja analisado de forma individualizada** pelo órgão licitante, com a **emissão de justificativa técnica circunstanciada**.

c) Solicita-se, ainda, que as respostas sejam **fundamentadas em critérios objetivos, dados técnicos e estudos de mercado**, de modo a demonstrar a pertinência ou não de cada exigência editalícia questionada, preservando-se os princípios da **isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.

4.2 – A **IMPUGNANTE**, na qualidade de **fabricante nacional de veículos**, busca participar dos certames públicos com observância aos princípios da **legalidade, igualdade, economicidade e competitividade**, oferecendo ao Estado produtos que atendam aos mais elevados padrões técnicos e normativos.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 13 de agosto de 2025.

MARCOPOLO S.A

Sidnei Vargas da Silva

“Documento assinado digitalmente, nos termos da MP nº 2.200-2/2001, com validade jurídica equivalente à assinatura manuscrita”